

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

*Destaques desta edição:*

**IVA**

**TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS**

*Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA*

**IVA - "TAKE AWAY" E ENTREGA DE REFEIÇÕES E BEBIDAS AO DOMICÍLIO**

*Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA*

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRS - BREVES NOTAS**

*Artigo técnico preparado por Rui Gonçalves para APECA*

**REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS  
E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

*Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA*

**DESAFIO COVID-19 vs. MEDIDAS DE COMBATE**

*Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA*

# Boletim Eletrónico



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de março de 2020

## Ficha Técnica:

**APECA** – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78  
4200-335 PORTO

**Diretora**  
Paula Santos

**Diretores adjuntos**  
Ângela Alejo  
Carlos Ferreira  
Eduardo Felício  
Jorge Moita

**Coordenação**  
Abílio Sousa

**Secretariado**  
Ednilson Fernandes

**Colaboração permanente**  
Abílio Sousa

**Colaboração**  
Abílio Sousa  
Carlos Balreira  
Carlos Lemos  
Manuel Zeferino  
Rui Gonçalves

\*\*\*

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

## IVA

### Transmissões Intracomunitárias de Bens

Meios de prova da expedição ou transporte dos bens;

Retomando o último artigo publicado no Boletim da Apeca nº 32 do mês de fevereiro, na sequência do ofício-circulado nº 30218 de 2020-02-03, publicado pela A.T.A - Área de Gestão Tributária-IVA, resultou do mesmo alguma ambiguidade, quanto à presunção de prova ali estabelecida, para os casos de ser o fornecedor ou o adquirente a efetuar o transporte através de meios próprios.



Carlos Balreira  
(Consultor Fiscal)

Conforme é referido no citado ofício, deverão sempre existir os dois elementos de prova não contraditórios de entre os referidos na alínea a) do nº 4 do referido ofício, quando a expedição ou transporte é efetuado pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste ou, um dos elementos de prova dos referidos nesta alínea em conjunto com um elemento de prova dos referidos na alínea b).

Por outro lado, quando os bens são transportados ou expedidos pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta, adicionalmente o vendedor deve ter na sua posse, para além dos elementos de prova antes mencionados, uma declaração escrita do adquirente contendo a informação prevista na alínea i) do nº 7 do citado ofício.

Continuação na página seguinte

## IVA

### Transmissões Intracomunitárias de Bens

Continuação da página anterior

Parece assim envolto em alguma dificuldade de obtenção, dos dois ou um dos elementos de prova a que se refere a alínea a) do nº 4, na circunstância de ser o próprio vendedor ou o adquirente a transportar as mercadorias para fora do T.N.

Pois bem,

A COMISSÃO EUROPEIA - DIREÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO E UNIÃO ADUANEIRA -Tributação indireta e administração tributária Imposto sobre o valor acrescentado, publicou em dezembro de 2019 alguma notas explicativas sobre esta matéria que, de alguma forma explicam a essência das alterações introduzidas pelo RE- Regulamento de Execução (EU) 2018/19012 do Conselho de 4 de dezembro de 2018, designadamente com o aditamento do artº 45º A.

Estar num dos casos previstos nas alíneas a) ou b) não é, por si só, suficiente para isentar o fornecimento, nos termos do artigo 138ª.

Presume-se que uma condição básica seja cumprida, mas para que a isenção seja aplicável, também deverão ser cumpridas as outras condições estabelecidas no artigo 138.º;

Não é possível aplicar a presunção no sentido inverso. Por outras palavras, o facto de as condições da presunção não serem cumpridas não significa automaticamente que a isenção do artigo 138º não se aplica.

Nesse caso, caberá ao fornecedor provar, para satisfação das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) são atendidas. Em outras palavras, onde a presunção não se aplica, a situação permanecerá a mesma de antes da entrada em vigor do artigo 45.º-A do RE.

Logicamente que, nestas situações, imperará a interpretação que a A.T.A. vier a efetuar e como sempre muito à posteriori.

O artigo 45.º-A, n.º 2, do RE estipula que uma autoridade fiscal pode refutar a presunção estabelecida no n.º 1, a saber, que as mercadorias foram expedidas ou transportadas de um Estado-Membro para um destino fora do seu território, mas na Comunidade.

A refutação da presunção implica, portanto, que as autoridades fiscais possam fornecer os elementos necessários que demonstrem que as mercadorias não foram efetivamente expedidas ou transportadas de um Estado-Membro para um destino fora do seu território, mas na Comunidade.

Pode ser, por exemplo, quando, durante um controle, as autoridades fiscais descobrem que as mercadorias ainda estão presentes no armazém do fornecedor ou as autoridades fiscais estão cientes de um incidente du-

Continuação na página seguinte

## IVA

### Transmissões Intracomunitárias de Bens

Continuação da página anterior

rante o transporte que resultou na destruição das mercadorias antes de deixar o território.

Quando as autoridades fiscais dispõem dos elementos necessários para refutar a presunção (dada a natureza dos elementos necessários para atender a esse objetivo), obviamente a isenção do artigo 138º não se aplica.

Nesse sentido, “refutar a presunção” significa que as autoridades fiscais estão na posse de evidências que demonstram que o transporte das mercadorias não ocorreu.

“Refutar a presunção” é diferente da situação pela qual uma autoridade tributária pode demonstrar que um dos documentos enumerados no parágrafo 3 do Artigo 45-A que é apresentado como prova contém informações incorretas ou até falsas.

A consequência seria então que as condições para estar em um dos casos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.º 1, não são cumpridas.

No entanto, o fornecedor ainda pode estar em condições de fornecer outros documentos, conforme referido no artigo 45.º-A, o que lhe permitirá beneficiar da presunção (a menos que as autoridades fiscais provem novamente que esses documentos estão incorretos ou falsos) ou forneça informações suficientes, que prove que estão preenchidas as condições da isenção do artigo 138º (artº 14º do RITI)

O que acontece então se o fornecedor ou o adquirente fizer o transporte usando seu próprio meio de transporte?

Nesse caso, a presunção não se aplica na medida em que o requisito estabelecido no artigo 45º-A, o do vendedor e do adquirente não estará cumprido.

Parece igualmente envolto em alguma dificuldade prática de execução, a conciliação dos dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do ponto 4 do citado ofício-circulado, quando analisado de uma forma isolada, no que respeita à sua emissão por duas partes independentes uma da outra, tais como:

- ◆ Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;
- ◆ Declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente;

Uma outra situação que poderá eventualmente surgir prende-se com o facto de o adquirente não fornecer ao vendedor a declaração escrita a que se refere o artigo 45.º-A, n.º 1, alínea b), subalínea i), do RE, no décimo dia do mês seguinte ao fornecimento.

Continuação na página seguinte

**IVA****Transmissões Intracomunitárias de Bens**

Continuação da página anterior



O objetivo do prazo de 10 dias é estabelecer um prazo preciso para que o adquirente forneça ao fornecedor a declaração por escrito, em vez de penalizá-lo e privá-lo da possibilidade de se beneficiar da presunção quando o adquirente não tiver apresentado oportunamente a declaração escrita.

Por esse motivo, mesmo que o adquirente forneça ao fornecedor a declaração por escrito após o prazo, será possível que o vendedor conte com a presunção, desde que sejam cumpridas todas as outras condições relevantes no artigo 45-A do RE.

Nestes casos faria todo o sentido a existência de uma caução a prestar pelo adquirente, à semelhança do que já se encontra previsto nomeadamente para efeitos do Dec. Lei nº 198/90, vendas a exportadores nacionais, no sentido de assim salvaguardar o vendedor de eventuais conflitos.

De referir por último que estas notas explicativas, conforme decorre do documento publicado, não são juridicamente vinculativas e contêm apenas orientações práticas e informais sobre como o direito da UE deve ser aplicado com base nos pontos de vista da Direção-Geral de Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão.

**A Qualidade passa pela  
Formação Profissional**

*Carlos Balreira (Consultor Fiscal)*

## IVA – “Take away” e entrega de refeições e bebidas ao domicílio



Manuel Zeferino

Por força do surto do Covid-19 e das medidas decretadas pelo Governo, muitos restaurantes passaram a dedicar-se ao fornecimento de refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes).

Da análise de algumas questões colocadas ao consultório, resulta que muitos desses sujeitos passivos estão convencidos que as bebidas fornecidas ao mesmo tempo que as refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, são tributadas às mesmas taxas que as bebidas servidas no estabelecimento, no âmbito de um serviço de alimentação e bebidas, previsto na verba 3.1 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Antes de mais, é de referir que, como foi esclarecido no n.º 2.1 do Ofício-Circulado n.º 030 181, de 2016-06-06, cuja leitura se recomenda, “O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, de 15 de março, [...] define «serviços de restauração e de catering» como “os serviços que consistam no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas. O fornecimento de comida ou de bebidas, ou de ambas, constitui apenas uma componente de um conjunto em que os serviços são predominantes. Constituem serviços de restauração os serviços prestados nas instalações do prestador e serviços de catering os serviços prestados fora das instalações do prestador”.

E que, no n.º 2 do mesmo artigo se exclui do conceito de «serviços de restauração e de catering» “o fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, incluindo ou não o transporte das mesmas, mas sem qualquer outro serviço de apoio”.

Sendo referido no seu n.º 2.2 que “consideram-se refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes)”.

Sendo que estas entregas de refeições, sendo dissociadas de serviços de apoio relevantes, são consideradas transmissões de bens e não prestações de serviços.

Sendo esclarecido no seu n.º 4.1 que se enquadram na verba 1.8 da Lista II, sempre que consistam em produtos confeccionados para consumo imediato, por exemplo as pizzas, sandes ou sopas.

No entanto, apesar desta distinção, tanto as refeições servidas no restaurante, como as entregas ao domicílio de refeições prontas a consumir, são tributadas à taxa intermédia, as primeiras por se enquadrarem na verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA e as segundas por se encontrarem previstas na verba 1.8 da mesma Lista.

Já no que se refere às bebidas o seu enquadramento é diferente, conforme as mesmas sejam servidas no âmbito de um serviço de alimentação e bebidas, ou sejam fornecidas, com ou sem entrega ao domicílio, fora do âmbito de um serviço de alimentação e bebidas.

Na primeira hipótese, as bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, servidas no âmbito de um serviço de alimentação e bebidas, são todas tributadas à taxa normal, de acordo com o disposto na verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, enquanto que as restantes bebidas são tributadas à taxa intermédia.

Na segunda hipótese, ou seja, quanto às bebidas vendidas em regime de take away ou com entrega ao domi-

## IVA - “Take away” e entrega de refeições e bebidas ao domicílio

Continuação da página anterior

cílio, são tributadas às taxas que lhes competirem.

Assim, nesta hipótese, são tributados à taxa reduzida, por se encontrarem previstas nas seguintes verbas da Lista I:

Verba 1.4.1 - Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;

Verba 1.4.2 - Leites dietéticos;

Verba 1.4.5 - Iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados;

Verba 1.4.7 - Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;

Verba 1.4.9 - Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.

Verba 1.7 - Água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias;

Verba 1.11 - Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.

Verba 1.12 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

Sendo tributados à taxa intermédia, por se encontrarem previstos nas seguintes verbas da Lista II:

Verba 1.10 - Vinhos comuns;

Verba 1.11 - Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias.

Quanto às restantes bebidas serão tributadas à taxa normal.

Como resulta do n.º 4.1 do referido Ofício Circulado, do seguinte teor:

*“Não estão abrangidos pela verba 1.8 da Lista II, sendo tributados à taxa de IVA que lhes corresponder individualmente (reduzida, intermédia ou normal), os produtos alimentares a seguir exemplificados, ainda que fornecidos em conjunto com refeições prontas a consumir:*

*i - a transmissão de sumos ou néctares de frutos, de iogurtes ou de pão é tributada de acordo com a taxa reduzida de IVA, por aplicação das verbas 1.11, 1.4.5, 1.1.5 da Lista I, respetivamente;*

*ii.- a transmissão de águas minerais ou de vinhos comuns é tributada à taxa intermédia, por aplicação das verbas 1.11 e 1.10 da Lista II, respetivamente;*

*iii -a transmissão de demais bebidas alcoólicas, de refrigerantes, de gelados e de produtos de pastelaria são tributados de acordo com a taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das verbas das Listas I ou II anexas ao CIVA”.*

**Manuel Zeferino da Silva**

## Declaração de Rendimentos de IRS – Breves Notas



Rui Gonçalves  
(Economista)

### 1 – Introdução

A campanha de entrega da declaração de rendimentos de IRS – Modelo 3 – inicia-se, tal como estava previsto, no dia 1 de abril e prolonga-se até ao dia 30 de junho, sem qualquer alteração, pelo menos para já, motivada pela crise pandémica que vivemos<sup>1</sup>.

No sentido de dar um contributo para um melhor cumprimento desta obrigação declarativa entendemos recordar alguns aspetos a ter em conta antes da submissão da declaração. São aspetos gerais, relativamente aos quais tivemos oportunidade de nos pronunciarmos aquando das ações de formação sobre esta tema, realizadas nas duas primeiras semanas do mês de março, levando-os, por esta via, ao conhecimento de um universo mais alargados de potenciais interessados.

A entrega da declaração modelo 3, via portal das finanças, constitui uma obrigação que abrange a generalidade das pessoas singulares consideradas residentes, para efeitos fiscais, em território nacional. Todas as pessoas singulares residentes, titulares de rendimentos sujeitos a tributação estão obrigadas à entrega da declaração de IRS, salvo se reunirem isolada ou cumulativamente alguma ou algumas das condições previstas no artº 58º do Código do IRS, que permitem a dispensa da entrega da declaração.

### 2 – Residente, Não Residente e Residente Parcial

Como decorre do disposto no nº 1 do artº 15º do Código do IRS, os residentes têm que declarar para efeitos de IRS a totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo os que são obtidos no estrangeiro. Esta regra é aplicável a todos os residentes, incluindo os residentes não habituais ainda que estes força do regime específico que lhes é aplicável possam beneficiar da isenção em IRS dos rendimentos obtidos no estrangeiro<sup>2</sup>.

Mas a declaração modelo 3, pode também ter que ser entregue por pessoas singulares que para efeitos fiscais não são consideradas residentes em território nacional<sup>3</sup>. Se um não residente, obtiver em território nacional rendimentos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável ou, não possuindo estabelecimento estável, obtiver no nosso país rendimentos prediais ou de mais valias, está obrigado à entrega da declaração modelo 3 com os anexos correspondentes à natureza dos rendimentos obtidos<sup>4</sup>.

#### Notas:

<sup>1</sup> Na data em que escrevemos as indicações são no sentido de não haver alteração no prazo de entrega da model

<sup>2</sup> Nas condições estabelecidas nos nºs 4 a 6 do artº 81º do CIRS Trata-se de uma isenção progressiva, o que implica a declaração dos rendimentos obtidos no estrangeiro, conforme nº 8 do mesmo artigo.

<sup>3</sup> Artº 15º nº 2 do CIRS

<sup>4</sup> Rendimentos de outra natureza obtidos, em território nacional, por não residentes são tributados por retenção na fonte liberatória



## Declaração de Rendimentos de IRS – Breves Notas

Continuação da página anterior

Com as alterações decorrentes pela Reforma do IRS, em vigor desde 1 de janeiro de 2015, foi introduzida no Código a figura do residente parcial, ou seja, alguém que em determinado ano tem em parte dele a qualidade de residente e na parte restante a qualidade de não residente. Esta factualidade ocorre no ano em que a pessoa singular adquire ou perde a qualidade residente. Em termos declarativo, o residente parcial pode ter que entregar duas declarações modelo 3 para o mesmo ano. São duas primeiras declarações, uma na qualidade de residente e outra na qualidade de não residente, assinalando na folha de rosto de cada uma delas, não só a qualidade em que é apresentada, mas também indicando no quadro 8C, o período a que respeita.

Se tomarmos como exemplo uma pessoa singular que vivia no estrangeiro e que em 01/05/2019 passou e continua a residir em Portugal, vai ter que apresentar uma declaração na qualidade de residente para o período de 01/05/2019 a 31/12/2019, na qual inclui todos os rendimentos que tenha obtido nesse período, incluindo, se for o caso, rendimentos obtidos no estrangeiro. Para o período decorrido entre 01/01/2019 e 30/04/2019, dada a sua qualidade de não residente, só terá que apresentar uma declaração modelo 3, se, nesse período, tiver obtido rendimentos imputáveis a um estabelecimento estável aqui localizado ou se tiver obtido em território nacional rendimentos prediais ou de mais valias.

### 3 – Tributação Separada e Tributação Conjunta

Um outro aspeto a considerar tem a ver com o regime de tributação aplicável aos sujeitos passivos casados ou unidos de factos. O regime regra é o da tributação separada, o que em termos declarativos implica que cada um dos cônjuges ou unido de facto, entregue uma declaração com os seus rendimentos, sejam os rendimentos próprios seja a sua parte nos rendimentos comuns, e 50% dos rendimentos dos dependentes. Este regime pode, contudo, ser afastado por opção dos sujeitos passivos pela tributação conjunta, passando a ser entregue uma única declaração com os rendimentos de todos os elementos do agregado familiar. Esta opção é válida apenas para o ano em que é exercida.

### 4 – Declaração Automática

No entanto, um número significativo de sujeitos<sup>5</sup> terá na sua página do portal das finanças acesso a uma declaração automática de rendimentos que lhes poderá facilitar o cumprimento desta obrigação declarativa<sup>6</sup>. Trata-se de uma declaração provisória, para cada regime de tributação, conjunta e separada, quando aplicável, com a correspondente liquidação provisória e informação relacionada com o cálculo das deduções à coleta.

#### Notas:

<sup>5</sup> Em 2019, as condições para a declaração automática não se alteraram face ao ano anterior. O número de declarações automática previsto ultrapassa 2M.

<sup>6</sup> Artº 58º-A do CIRS

Continuação na página seguinte

## Declaração de Rendimentos de IRS – Breves Notas

Continuação da página anterior

Perante a existência da declaração automática os sujeitos passivos podem confirmá-la, caso em que se considera entregue pelo sujeito passivo, podem não fazer nada e a declaração provisória transforma-se em definitiva a partir de 30 de junho ou podem entregar uma declaração com os elementos que considerem corretos, caso em que a declaração automática deixa de ter qualquer efeito.

Se o sujeito passivo, porque nada fez até 30 de junho, verificar, quando for notificado da liquidação, que algo não estava correto na declaração automática, pode apresentar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores ao da notificação da liquidação sem qualquer penalidade.

Para uma melhor qualidade da declaração automática, e não só, é indispensável, que até 15 de fevereiro de cada ano sejam comunicadas no portal das finanças as alterações aos elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar reportada ao último dia do ano a que o imposto respeite.

### 5 – Óbito do Titular dos Rendimentos

Se no ano a que a declaração respeita tiver ocorrido o óbito do titular dos rendimentos a obrigação de entrega da declaração da modelo 3 com indicação desses rendimentos mantém-se, sendo que a responsabilidade pelo seu cumprimento depende do estado civil do falecido.

Se o falecido era casado, ou seja, se com o óbito ocorreu a interrupção da sociedade conjugal, a obrigação de entrega da declaração modelo 3 com os rendimentos do falecido é do cônjuge sobrevivente. Para cumprimento desta obrigação pode apresentar uma declaração em nome e apenas com os rendimentos do falecido, seguindo o regime regra da tributação separada, ou apresentar uma declaração em seu nome, cônjuge sobrevivente, declarando os seus rendimentos e os do falecido, com indicação no quadro 5B da folha de rosto da opção pela tributação conjunta. Esta opção só poderá ser exercida se, no ano do óbito, o cônjuge sobrevivente não voltou a casar.

Na eventualidade, de à data do óbito o falecido não ser casado, a obrigação de entrega da declaração com os seus rendimentos incumbe ao cabeça de casal, determinado nos termos do artº 2080º do Código Civil. Nesta hipótese, a declaração é entregue em nome do falecido e apenas com os seus rendimentos, ou seja, não há, obviamente, possibilidade de optar pela tributação conjunta.

Se, após o óbito, forem pagos rendimentos cuja titularidade era do falecido devem ser considerados com um ativo da herança para efeitos do Imposto do Selo devido pela transmissão gratuita e não sujeitos a IRS face ao disposto no nº 6 do artº 12º do Código do IRS<sup>7</sup>.

Exemplifiquemos, admitamos um trabalhador por conta de outrem que à data do óbito tinha salários em atraso que foram pagos após o óbito.

#### Notas:

<sup>7</sup> Ver Inf. Vinculativa 773/2018, com despacho concordante da Subdiretora Geral do IR, de 24-04-2018

Continuação na página seguinte

## Declaração de Rendimentos de IRS – Breves Notas

Continuação da página anterior

Estes rendimentos resultantes do trabalho prestado pelo falecido, para efeitos fiscais devem ser declarados na relação de bens para efeito do Imposto do Selo como um crédito da herança e não constituem rendimento sujeito a IRS. A entidade pagadora deve abster-se de efetuar a retenção, se o fizer é uma retenção indevida e não deve declarar os rendimentos na declaração mensal de remunerações (DMR).

Em termos declarativos, merece uma referência específica o tratamento que deve ser dado aos rendimentos obtidos por uma herança indivisa<sup>8</sup>.

Para efeitos de IRS, a existência de rendimentos obtidos no âmbito de uma herança indivisa constitui uma situação de contitularidade<sup>9</sup>, o que significa que a tributação desses rendimentos ocorre na esfera de cada um dos herdeiros em função da sua quota hereditária.

O processo declarativo conducente a este objetivo é distinto, em função da natureza dos rendimentos obtidos pela herança indivisa.

Quando se trata de rendimentos de natureza empresarial, o que se verifica quando o falecido ou o cônjuge sobrevivente exercia em nome próprio uma atividade empresarial enquadrável na categoria B de IRS, o cabeça de casal ou cônjuge sobrevivente, tem que apresentar uma declaração modelo 3 da qual constará obrigatoriamente o anexo B ou C, conforme o enquadramento da atividade empresarial for no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada, referente à atividade anual ainda que o óbito tenha ocorrido no ano a que a declaração respeita.

Desta declaração faz parte também o anexo I, no qual o rendimento da herança indivisa é imputado a cada um dos herdeiros de acordo com a sua quota hereditária. Se a declaração respeitar ao ano em que o óbito ocorreu o rendimento anual é distribuído por dois períodos, até à data do óbito e após essa data. O rendimento do primeiro período é de titularidade daquele que exercia a atividade e o do segundo período é imputado aos herdeiros.

Por último, cada um dos herdeiros, incluindo o cônjuge sobrevivente se for o caso, entrega o anexo D, declarando para efeito de tributação a parte do rendimento líquido da herança indivisa que lhe foi imputado.

Se os rendimentos da herança indivisa forem de outra natureza, p.ex. capitais, prediais, mais-valias, cada um dos herdeiros assume no anexo respetivo da sua declaração modelo 3, a parte desses rendimentos correspondente à sua quota na herança.

### Notas:

<sup>8</sup> A herança diz-se indivisa enquanto não for efetuada a partilha pelos herdeiros

<sup>9</sup> Artº 19º do CIRS

## 6 – Prazos Especiais

Para completar estas breves notas, uma referência para dois prazos especiais para entrega da modelo 3.

O primeiro prazo, aplica-se à entrega de uma primeira declaração da qual tenham que constar rendimentos

Continuação na página seguinte

## Declaração de Rendimentos de IRS – Breves Notas

Continuação da página anterior



obtidos no estrangeiro, relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração<sup>10</sup>. Nesta hipótese, a declaração modelo 3 pode ser entregue até ao dia 31 de dezembro, devendo para isso ser entregue dentro prazo normal, ou seja, até 30 de junho, a declaração modelo 49, que se destina a identificar, nomeadamente, o país e natureza dos rendimentos<sup>11</sup>.

O segundo prazo, é aplicável à declaração de substituição e decorre de uma alteração legislativa que aditou o nº 3 artº 74º do Código do IRS, nos termos do qual é possível, por opção do sujeito passivo, em determinadas condições, reportar os rendimentos de anos anteriores, recebidos posteriormente, aos anos a que respeitam.

Este reporte, que só é possível até ao quinto ano anterior ao do recebimento e não se aplica a rendimentos litigiosos, implica a entrega de uma declaração de substituição para o ano ou anos em causa, a qual poderá ser entregue, sem qualquer penalidade, nos 30 dias posteriores ao prazo normal de entrega da modelo 3, ou seja 30 de junho<sup>12</sup>, devendo para o efeito assinalar o campo 6 do quadro 3 da declaração modelo 3 do ano em que os rendimentos foram recebidos<sup>13</sup>.

### Notas:

<sup>10</sup> Artº 60º, nº 3 do CIRS

<sup>11</sup> Artº 60º, nº 4 do CIRS

<sup>12</sup> Ver ponto 1.2 do ofício circulado 20220, do Gabinete da Sub Diretora Geral do IR, de 26/03

<sup>13</sup> Para além dos quadros respetivos dos diferentes anexos da modelo 3.

**A Qualidade passa pela  
Formação Profissional**

**Rui Gonçalves (Economista)**

## Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais



Abílio Sousa  
(Economista)

### Introdução

Foi publicado em 26 de março, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O diploma foi entretanto, alvo de algumas retificações, conforme Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março.

Vamos procurar, de uma forma simples, sistematizar as medidas atualmente em vigor.

### A - Entregas de retenções na fonte de IRS e IRC e pagamentos de IVA

No âmbito destas obrigações, foi aprovado um regime que determina que estes pagamentos podem ser efetuados:

- Nos termos e nas datas previstos nos respetivos Códigos;
- ou
- Em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros.

A principal novidade deste diploma reside no facto de ter sido eliminada a exigência de juros nas últimas três prestações, nos casos de opção pelo pagamento em 6 meses.

Assim, todas as retenções na fonte de IRS e IRC, que vierem a ser devidas a 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho, a 1ª prestação vence na data de cumprimento da obrigação e restantes prestações vencem na mesma data, nos meses seguintes.

O mesmo se aplica aos pagamentos de IVA devidos nos meses de abril, maio e junho, sejam de regime mensal ou trimestral.

Estes pagamentos em prestações não estão dependentes da prestação de quaisquer garantias.

### Entidades beneficiárias do regime

Podem beneficiar do regime excecional e temporário acima descrito:

- Todas as empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- Todas as empresas e trabalhadores independentes que tenham iniciado a atividade em 2019;
- As restantes empresas e trabalhadores independentes, desde que com quebra superior a 20% da faturação face à média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

## Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais

Continuação da página anterior

Quanto a este universo, mostra-se necessário clarificar o seguinte:

- O conceito de volume de negócios, rege-se pelo previsto no artigo 143.º do Código do IRC, ou seja, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados com inclusão das rendas relativas a propriedades de investimento;
- O regime é ainda aplicável aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;
- A aferição da diminuição da faturação efetua-se mediante a quantificação das faturas comunicadas através do sistema e-fatura;
- Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado;
- Nesta situação (quebra superior a 20% da faturação), a demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

### Procedimentos

O acesso ao pagamento fracionado efetua-se mediante pedido eletrónico no Portal das Finanças, com validação casuística para os casos de quebra superior a 20% da faturação face à média dos 3 meses anteriores, ao mês da obrigação face ao período homólogo do ano anterior.

Nestes casos, a validação fica condicionada à submissão da certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Nos restantes casos a validação será automática.

### B - Contribuições para a Segurança Social

No âmbito das contribuições para a Segurança Social, podem ser fracionadas as contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora devidas a 20 de março, 20 de abril e 20 de maio e dos trabalhadores independentes devidas a 20 de abril, 20 de maio e 20 de junho.

Para as entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento inicia-se em abril e termina em junho de 2020.

O fracionamento aplica-se da seguinte forma:

- Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;

Continuação na página seguinte

## Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais

Continuação da página anterior

- O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

### Entidades beneficiárias do regime

Podem beneficiar deste regime excecional e temporário acima descrito:

- Trabalhadores independentes;
- Todas as empresas até 50 trabalhadores;
- Todas as empresas com 50 a 249 trabalhadores, caso apresentem uma quebra superior a 20% à média da faturação nos meses de março, abril e maio de 2020 face à média do período homólogo do ano anterior;
- Todas as empresas e IPSS com 250 ou mais trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do E-Fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes previsões:
  - ◇ A atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados; ou
  - ◇ A atividade dessas entidades empregadoras tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, na Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

Quanto a este universo, mostra-se necessário clarificar o seguinte:

- A aferição da diminuição da faturação efetua-se, igualmente, mediante a quantificação das faturas comunicadas através do sistema e-fatura;
- Nesta situação (quebra superior a 20% da faturação), a demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado durante o mês de julho de 2020;
- O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020;

Continuação na página seguinte

## Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais

Continuação da página anterior

- Os estabelecimentos encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2-A/2020, de 20 de março, incluem, entre outros, restaurantes, discotecas, bares, circos, auditórios, cinemas, parques de diversões, galerias de arte, pavilhões desportivos e casinos.

### Procedimentos

A adesão é sinalizada no Portal Segurança Social Direta.

O pagamento fracionado imediato de 1/3 da contribuição e ativação do plano de prestacional é feito de forma automática.

As empresas que indevidamente beneficiem do diferimento das contribuições terão que liquidar, em julho de 2020, a dívida integral acrescida de juros.

### C – Suspensão de processos executivos e planos prestacionais

O regime das férias judiciais é aplicável aos planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Quanto aos processos de execução fiscal, o diploma determina que caso a equiparação ao regime das férias judiciais a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

São igualmente suspensos, até 30 de junho, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Este decreto-lei produz efeitos à data de 12 de março de 2020.

*Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)*



## Desafio COVID-19 vs. Medidas de Combate

Inúmeros são os transversais constrangimentos, desafios e preocupações, emergentes da pandemia global COVID-19, pelo que a sua resolução será, necessariamente, multilateral, através da imperativa responsabilidade e solidariedade. É consensual a imprevisibilidade da duração do estado de emergência, sendo certo que estamos perante uma prova de resistência, não obstante a urgência na concretização prática de medidas de apoio às famílias, negócio e emprego. A este propósito, importa assinalar, e saudar, o esforço conjunto, permanentemente desenvolvido, com especial destaque para o resultado do Conselho de Ministros, realizado no passado dia 26 do corrente mês. Com efeito, cumpre enfatizar as medidas aprovadas, publicadas em sete (7) decretos-lei (DL):



Carlos Lemos  
(Consultor Fiscal)

- » DL n.º 10-F/2020, de 26/03: Cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais;
- » DL n.º 10-G/2020, de 26/03: Proteção dos postos de trabalho;
- » DL n.º 10-H/2020, de 26/03: Fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões;
- » DL n.º 10-I/2020, de 26/03: Âmbito cultural e artístico, em especial espetáculos não realizados;
- » DL n.º 10-J/2020, de 26/03: Proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, e, Regime especial de garantias pessoais do Estado;
- » DL n.º 10-K/2020, de 26/03: Faltas justificadas motivadas por assistência à família;
- » DL n.º 10-L/2020, de 26/03: Aplicação de fundos europeus estruturais e de investimento.

Do supracitado Comunicado do Conselho de Ministros consta, também, a aprovação de duas (2) proposta de lei, a submeter à apreciação da Assembleia da República, relativamente à criação de um regime excepcional e temporário de mora no pagamento de rendas, habitacionais e não habitacionais, e, concessão de empréstimos para o pagamento de rendas aos arrendatários que tenham sofrido quebras de rendimentos; bem como ao estabelecimento de um regime excepcional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM).

Impera, ainda, atentar ao conteúdo de duas (2) Declarações de Retificação (Dec. Retific.), n.º 13/2020 e n.º 14/2020, publicadas no dia 28/03, com o propósito de corrigir inexatidões do DL n.º 10-F/2020 e DL n.º 10-G/2020, de 26/03, respetivamente.

O DL n.º 10-F/2020, de 26/03, complementa as medidas anteriormente tomadas, com o escopo de assegurar liquidez às empresas, bem como salvaguardar a prossecução das respetivas atividades económicas e postos de trabalho, através da flexibilização do pagamento de impostos e contribuições sociais, exceto no concernente às quotizações.

Este diploma, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, determina, também, a suspensão, até 30 de junho, dos processos de execução fiscal, em curso ou que venham a ser instaurados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e pela Segurança Social (SS).

Quanto às prestações por desemprego, assim como outros apoios sociais da SS que garantam mínimos

## Desafio COVID-19 vs. Medidas de Combate

Continuação da página anterior

de subsistência, cujo término do período de concessão ou prazo de renovação ocorra previamente a 30/06, é decretada a prorrogação extraordinária da sua atribuição, e, também, a suspensão da reavaliação dos requisitos de manutenção dos referidos apoios sociais. Importa, ainda, assinalar a possibilidade de flexibilizar os termos e condições de pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. De notar que, face à identificação de inexatidões, nos artigos n.º 2º, 3º e 5º/1, do normativo em análise, foram objeto de correção, através da Dec. Retific. n.º 13/2020, de 28/03.

Por sua vez, o DL n.º 10-G/2020, de 26/03, vem reforçar as medidas, inicialmente determinadas, de modo a atenuar os efeitos da crise empresarial, com especial enfoque na manutenção dos postos de trabalho. Face à urgência de clarificação e operacionalização de um mecanismo que responda, com eficácia e eficiência, a esta problemática, é concretizada, finalmente, a definição e regulamentação dos apoios financeiros, aos trabalhadores e empresas, no âmbito da implementação do regime *lay-off* simplificado. O presente diploma, pretende responder, portanto, às diversas questões inerentes à redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, por facto respeitante ao empregador em situação de crise empresarial, cujo conceito é, por fim, clarificado. Impera sublinhar que, os apoios financeiros, em questão, visam, essencialmente, evitar despedimentos por motivos económicos, ou seja, manter os contratos de trabalho, razão pela qual, durante o período de redução ou suspensão, assim como nos sessenta (60) dias subsequentes à aplicação das medidas de apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho, o empregador, não poderá cessar os contratos de trabalho, através de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho. Cumpre assinalar que as inexatidões, aferidas no último parágrafo do preambulo e nos artigos n.º 15º e 17º, do diploma em questão, foram corrigidas, pela Dec. Retific. n.º 14/2020, de 28/03.

O DL n.º 10-H/2020, de 26/03, introduz medidas facilitadoras, e de fomento, à utilização, aquando a aquisição de bens e serviços essenciais, de instrumentos de pagamento eletrónicos (p.ex: cartão), ao invés dos meios tradicionais (notas e moedas).

No âmbito cultural e artístico, com enfoque nos espetáculos não realizados, o DL n.º 10-I/2020, de 26/03, estabelece um regime excecional de proteção especial aos agentes culturais relativamente aos espetáculos não realizados, agendados entre o dia 28 de fevereiro e o nonagésimo (90º) dia útil seguinte ao término do estado de emergência. Com o propósito de salvaguardar a sustentabilidade dos agentes culturais no âmbito da atividade de produção, criação e realização de espetáculos, este normativo possibilita que, em caso de reagendamento de espetáculos, as entidades públicas promotoras se possam socorrer dos regimes de revisão e/ou adiantamento de preços, bem como de bens, serviços ou trabalhos complementares. Caso se verifique a impossibilidade de reagendamento dos espetáculos, e, conseqüentemente, imperativo cancelamento, as entidades públicas promotoras podem realizar o pagamento, na respetiva proporção, dos compromissos assumidos, e, efetivamente efetuados.

Lamentavelmente, o diploma em análise não contempla qualquer medida específica para os artistas, os quais se encontram numa situação deveras preocupante. Com efeito, de momento, os apoios disponíveis, para estes profissionais, correspondem às medidas, determinadas para os trabalhadores dependentes e independentes, consagradas nos diplomas DL n.º 10-A/2020, de 13/03; DL n.º 10º-J/2020, de 26/03; e DL n.º 10-F/2020, de 26/03.

O DL n.º 10-J/2020, de 26/03, por seu turno, institui um conjunto de medidas excecionais de proteção

Continuação na página seguinte

## Desafio COVID-19 vs. Medidas de Combate

Continuação da página anterior

dos créditos particulares, empresas, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e demais entidades da economia social, e, ainda, um regime especial de garantias pessoais do Estado. Tais medidas visam, portanto, proteger as famílias, em matéria de crédito à habitação própria e permanente, e as empresas, no âmbito do reforço da tesouraria e liquidez. Impera sublinhar que, os enunciados regimes de proteção, abrangem, também, os empresários em nome individual (ENI), as IPSS, as associações sem fins lucrativos, assim como as demais entidades da economia social. Cumpre assinalar, ainda, a consagração de moratória, até 30 de setembro do corrente ano, a qual proíbe a revogação de linhas de crédito contratadas, e, ainda, a prorrogação ou suspensão dos créditos, durante tal período. De notar, também, que, o diploma em questão, estabelece um regime das garantias pessoais do Estado, e facilita, temporariamente, quando afetados determinados pressupostos, a prestação de concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua.

O DL n.º 10-K/2020, de 26/03, protagoniza o reforço das condições, atribuídas às famílias, no concernente à prestação de assistência a filhos menores, durante os períodos de interrupção letiva determinados. Simultaneamente, visa acautelar situações de assistência a parente, ou afim, na linha reta ascendente, quando se encontre a cargo do trabalhador e frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa. Salvaguarda, ainda, a situação profissional dos bombeiros voluntários, que trabalham no setor privado e social, e, que necessitam faltar ao trabalho, para desempenho de serviço de socorro e de transporte de doentes, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O DL n.º 10-L/2020, de 26/03, por sua vez, determina que a liquidação dos incentivos, respeitantes aos fundos europeus estruturais e de investimento, deve ocorrer o mais brevemente possível, aquando a validação do requerimento de pagamento, podendo, inclusive, ser realizado a título de adiantamento, sendo, posteriormente, regularizado.

Impera destacar, ainda, o Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27/03, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, emitido no seguimento do Despacho n.º 104/2020-XXII, de 09/03, sendo recomendável a sua atenta leitura, dada a importância, sendo determinadas medidas adicionais sobre as declarações periódicas mensais de IVA, e respetivas declarações de substituição; as faturas eletrónicas; e a figura do justo impedimento, no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados.

Não obstante os esforços desenvolvidos, no concernente à determinação de medidas de combate à pandemia COVID-19, será desejável/exigível o alargamento do seu âmbito, assim como a implementação de outros mecanismos que potenciem, e agilizem, os apoios a quem mais precisa. A este propósito, seria recomendável introduzir benefícios fiscais extraordinários, em IRS e IRC, com aplicação imediata, ou seja, ao período económico de 2019. A título exemplificativo, sugere-se o aumento das majorações dos donativos, bem como a redução ou dissipação das taxas de tributação autónoma, para os sujeitos passivos que contribuam, pecuniariamente ou em espécie.

*Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!*

---

**Carlos Lemos Fiscalista (AFP / IFA)**

## Consultório Técnico

**Assunto:** COVID APOIO SOCIAL - sócio gerente remunerado em 2 empresas

**Pergunta:**

Uma pessoa é sócio gerente remunerado em 2 empresas.

Pelo fato de ter filhos com idade inferior a 12 anos e a esposa continuar a trabalhar pode requerer este apoio nas 2 empresas?

Uma das actividades é venda e produção de gelados, que se encontra encerrada.

A outra empresa tem como atividade arrendamento de imóveis.

A Atividade exercida pelas empresas determina o direito a este apoio.

**Resposta:**

O apoio à família motivado pelo encerramento das escolas não se aplica aos gerentes.

\*\*\*

**Assunto:** Remuneração MOE / Suspensão Atividade

**Pergunta:**

Uma empresa na área de turismo, com 2 sócios gerentes, sem trabalhadores, deixou de ter qualquer reserva e solicitou-nos informações sobre que hipóteses existiam para "suspensão" de atividade, uma vez que não pretende liquidar a empresa. O objetivo é que nos próximos tempos a empresa não tenha qualquer tipo de encargo, nomeadamente salarial, contributivo ou impostos, durante este período de "hibernação".

O único cenário que nos pareceu viável, seria a cessação em IVA, contudo a nossa dúvida está relacionada com:

1. Se existe outra alternativa à cessação em IVA (sendo que o objetivo é eliminar gastos fixos);
2. Se existir outra alternativa, quais as obrigações contabilísticas e fiscais dessa alternativa;
3. Na hipótese colocada de cessação em IVA, os MOE's tem que ser processados os vencimentos e pagas as respectivas contribuições?

**Resposta:**

No caso de ocorrer a cessação para efeitos de IVA, os gerentes poderão requerer a cessação da sua obrigação contributiva perante a segurança social - Artº 70º do Código Contributivo e Artº 39º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

\* \* \*

1 - Nada impede que uma empresa cesse a sua atividade para efeitos de IVA e que posteriormente proceda ao seu reinício, desde que se verifique uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 34.º do Código do IVA.

Pelo que, no caso em apreciação, a empresa apenas poderá cessar a sua atividade, nos termos da alínea b) do referido n.º 1 do artigo 34.º, caso tenha esgotado o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita.

Devendo ser tido em consideração que a afetação dos bens (por exemplo aos sócios), implicará a liquidação de IVA, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IVA, cujo valor tributável será o preço de aquisi-

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

ção dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do mesmo diploma.

E que a venda dos bens implicará a liquidação de IVA, nos termos gerais do Código.

E que a transmissão gratuita dos mesmos bens (elementos do ativo fixo tangível ou existências) implicará o pagamento de Imposto do Selo, à taxa de 10%, por parte dos beneficiários.

Quanto às alíneas a), c) e d) do referido n.º 1 do artigo 34.º do Código do IVA, certamente não terão aplicação no caso em apreciação.

2 – Com vista à eliminação dos custos fixos da empresa, não vemos qualquer alternativa, já que, como decorre do pedido não se pretende proceder à sua liquidação.

**31 Anos  
Sempre Consigo  
APECA**

\*\*\*

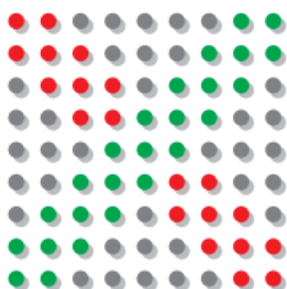
**Assunto: *Subsídio de alimentação em Teletrabalho***

**Pergunta:**

Em consequência da obrigatoriedade de sempre que possível se adote o regime de teletrabalho, agradeço que me informem se é obrigatório o pagamento do subsídio de alimentação aos trabalhadores nessa situação.

**Resposta:**

Em nossa opinião, tendo em conta que o regime de teletrabalho é transitório e ainda porque os teletrabalhadores têm os mesmos direitos dos restantes trabalhadores, sou de opinião que deve ser mantido o pagamento do subsídio de alimentação - Artº 169º, nº 1, do Código do Trabalho.



**APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**  
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78  
**4200-335 PORTO**

**Email:** [apeca@apeca.pt](mailto:apeca@apeca.pt)

**Telefones:** (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101